### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007463-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cleberton Aparecido dos Santos
Requerido: Banco Santander S/a. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007463-05.2015

#### **VISTOS**

CLEBERTON APARECIDO DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificadas.

Consta da inicial que foi impedido de contratar um empréstimo para aquisição de veículo por conta de uma restrição lançada pelo banco requerido em razão de uma fatura de cartão de crédito que estava quitada. Ingressou em juízo pleiteando indenização por danos morais, a declaração da inexigibilidade do débito e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 26/36 sustentando que o autor não comprovou os fatos narrados e que não estão presentes os requisitos para a configuração da obrigação de indenizar. Pediu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 45/46.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pleiteou a oitiva de testemunhas e o requerido não se manifestou.

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 61/66 e 75/76.

É o relatório. DECIDO.

O documento de fls. 75 indica que os dados do autor foram lançados na SERASA pela Casa Bancária em **20/04/2015** e ali permaneceram por **até 07/08/2015**, quando ocorreu a exclusão por determinação judicial.

A negativação não faz referência a um débito específico e o autor sustenta se tratar de um valor de compras com cartão de crédito que quitou.

O requerido nem mesmo sustentou se tratar de outro negócio entre as partes, que o autor não teria quitado.

O documento de fls. 09 comprova que a fatura com vencimento no dia 18/06/2015 foi integralmente paga no dia **14/07/2015**, ficando os encargos do atraso para débito no mês seguinte.

Assim o que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, <u>o nome do autor permaneceu negativado</u>, circunstância ilegítima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para a manutenção de qualquer restrição.

A resistência do requerido foi trazida de modo totalmente vago, não obedecendo ao princípio da impugnação específica dos fatos.

Fica, assim, evidenciado que se ocorreu "confusão" foi ocasionada pelos prepostos do réu que não deram baixa em débito logo após a quitação.

É obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada.

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado mesmo diante da quitação do contrato.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

\*\*\*\*

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO, SPC, DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC **OUTROS BANCOS** DE **DADOS** RESPONDE REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM **EXISTÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DA DA INSCRICÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**DIREITOS** PERSONALIDADE. NUM DA TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL VER DIFÍCIL CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA", DISPENSADA SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, uma vez que as outras restrições lançadas em nome do autor constaram do sistema em momento diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 61/76).

Quando o autor teve negado o crédito, ou seja, em 22/07/2015, apenas a restrição aqui discutida permanecia nos órgãos de proteção ao crédito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para DECLARAR A ILEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO DISCUTIDA, no valor de R\$ 1.304,14 (um mil e trezentos e quatro reais e quatorze centavos) e ainda CONDENAR o requerido, BANCO SANTANDER S/A, a pagar ao autor, CLEBERTON APARECIDO DOS SANTOS, R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, com correção a contar da publicação da presente decisão, mais juros de mora a contar do ajuizamento, por falta de data específica do evento.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min